



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.004915/2005-02
Recurso nº	136.460 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.976
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	ANTÔNIO HENRIQUE TREVIZOLI
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

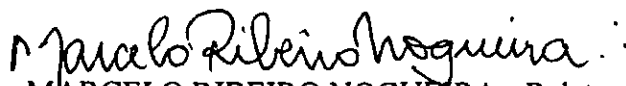
Ementa: ITR. RESERVA LEGAL. DISPENSA DO ADA. DITR - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DECLARADOS. O comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96 dispensa a apresentação de qualquer documento para obter a isenção decorrente da reserva legal e o *onus probanti* do erro constante da DITR recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 28/07/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 21/27, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 7.127,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/06/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Ana" (NIRF 3.130.112-6), localizado no município de Jataí - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 04/05), iniciou-se com a intimação de fls. 06, recepcionada em 10/05/2005 ("AR" de fls. 07), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, o contribuinte apresentou as "Certidões" de fls. 08/12 e 13/17, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jataí - GO.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando a área de utilização limitada declarada, com 300,5 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 2.946,62, conforme demonstrativo de fls. 24.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 22/23 e 25.

Cientificado do lançamento, em 10/08/2005 (documento "AR" de fls. 29), o contribuinte interessado protocolou, em 25/08/2005, a impugnação de fls. 30/31. Apoiado nos documentos de fls. 32/34, 35/37, 38, 39/40, 41/42 e 43/46, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- apesar de ter apresentado, quando intimado, duas certidões referentes às áreas que formam o imóvel rural (matrículas n.ºs 8.990 e 4.159 do CRI de Jataí - GO), a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, insistindo que essas certidões não pertenciam ao imóvel "Fazenda Santa Ana", mas sim ao imóvel "Campo Belo";*
- o imóvel "Campo Belo" é popularmente denominado "Fazenda Santa Ana", ou seja, é o mesmo imóvel, com área medida de apenas 1.418,0 ha, que foi a área declarada para efeito de apuração do ITR, conforme demonstram os documentos anexos (Certidões do CRI/*

Matrículas n.ºs 4.159 e 8.990, CCIR/INCRA, Comprovantes/Notificações de ITR, dos exercícios de 1993 a 1996 e Escrituras Públicas de Compra e Venda). Essas últimas provam que as áreas são contínuas e contíguas, formando um só imóvel denominado Fazenda Santa Ana, antiga Fazenda Campo Belo, com área total documental de 1.512,5 ha, com suas reservas devidamente averbadas à margem das respectivas matrículas, e

- *por fim, pelas razões expostas, requer que julgue improcedente o auto de infração ora contestado.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação, argumentando ainda que com a não aceitação da área isenta houve aumento da alíquota do tributo, o que configuraria cobrança abusiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais. A preliminar argüida (sobre o aumento da alíquota incidente) se confunde com o mérito e com esta será examinado.

Inicialmente, havia uma discussão acerca das certidões do RGI apresentadas pelo contribuinte, o que embasou a lavratura do auto de infração, tendo o mesmo esclarecido em sua defesa inicial a questão apresentando vasta documentação sobre o tema. Assim concordo com a decisão de primeira instância neste sentido, que observou que:

No caso, a autoridade fiscal não aceitou as "Certidões" de fls. 08/12 (matrícula 8.990) e 13/17 (matrícula 4.159), do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Jataí – GO, para comprovar a averbação da área de utilização limitada/reserva legal declarada, por entender que as mesmas se referiam a outro imóvel rural, denominado "Fazenda Campo Belo", com 1.512,5ha e não ao imóvel objeto do presente auto de infração.

No entanto, quanto a essa primeira exigência – averbação da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel – é de se dar razão ao requerente, pois o mesmo instruiu a sua defesa com farta documentação, demonstrando de maneira inequívoca que o imóvel em epígrafe denominado "Fazenda Santa Ana"/NIRF 3.130.112-6 é, também, denominado "Campo Belo", tratando-se, no caso, de um mesmo imóvel rural, apesar de possuir duas denominações distintas.

Assim, cabe aceitar as "Certidões" de fls. 32/34 (matrícula nº 4.159) e 35/37 (matrícula nº 8.990), do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jataí – GO, referentes às duas glebas que compõem a área do referido imóvel rural - registrada de 1.512,5 ha e declarada para fins de apuração de ITR/2001 de 1.418,0 ha – para comprovar a averbação da área de utilização limitada/reserva legal declarada, sendo 96,8 ha referente à primeira matrícula (AV.12-M-4.159) e 205,7 ha referente à segunda matrícula (AV.11-M-8.990).

Contudo, a decisão de primeira instância prossegue, exigindo do contribuinte a apresentação do ADA para que lhe seja garantida a isenção referente à área de reserva legal e à de preservação permanente.

Neste ponto, ousou discordar da decisão em exame, pois entendo que não é possível, sem que haja qualquer indício de erro na declaração de ITR apresentada pelo contribuinte, afastar a presunção de veracidade que esta goza por força de lei, em especial o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior

até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento, prejudicados os demais questionamentos trazidos no recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator